



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
HOSPITAL E MATERNIDADE MUN. Pe. ALFREDO BARBOSA

OFÍCIO Nº: 0029/18 /HMMPAB

CABEDELLO-PB, 12 de Janeiro de 2018.

Ilm<sup>a</sup> Senhora  
Simone Medeiros Bezerra  
Pregoeira Oficial  
Nesta

**URGENTE**

**Assunto: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - Pregão Presencial Nº 86/2017- Locação de Equipamentos/ insumos dos laboratórios do HOSPITAL e LACEN**

Senhora Pregoeira,

Em atendimento ao Ofício nº0001/18/CPL, de 05 de Janeiro de 2018, que trata de Impugnação ao Pregão Presencial nº 086/2017, para Locação de Equipamentos, com fornecimento de reagentes/insumos, para os laboratórios Lacen de Cabedelo e Laboratório do Hospital Municipal e Maternidade Pe. Alfredo Barbosa, esclarecemos que:

1. O agrupamento dos itens em **LOTE ÚNICO** justifica-se em face da necessidade de implantação do **Software de Gerenciamento Laboratorial e interfaceamento de todos os equipamentos**, de forma a garantir a rastreabilidade de todas as fases da rotina laboratorial;
2. O desmembramento do Objeto, para **MENOR PREÇO POR ITEM**, torna-se inviável haja vista, trata-se de um procedimento bastante complexo, no qual requer que os reagentes/insumos, sejam compatíveis a cada tipo de equipamento.

Enfim opinamos pela manutenção do objeto em sua versão atual, em observância a Cláusula 5.14 do Termo de Referência.


Respeitosamente,

  
**Christoff de Melo Siqueira**  
Diretor Administrativo  
Mat.: 04.743-1




PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
Comissão Permanente de Licitação

RECEBIDO Em 15/01/2018

  
As 9h26m



  
**Luciano Correia Carneiro**  
Diretor Geral  
Mat.: 05.818-1



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO - PB**

MUNICÍPIO DE CABEDELO  
LICITAÇÃO 86/2017  
PROCESSO N° 171204PP00086  
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL  
TIPO: MENOR PREÇO  
SESSÃO PÚBLICA: 9 DE JANEIRO DE 2018 ÀS 10h30min.

**LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a égide das Leis Brasileiras, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 73.008.682/0001-52, com sede na Avenida Guido Caloi, 1.935, Blocos A/B, Térreo, CEP 05802-140, capital do Estado de São Paulo. Neste ato representada por seu advogado e bastante procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, com interesse em participar do certame e entendendo que o edital contém exigências que comprometem a competição, com fulcro no artigo 12 do Decreto Federal nº. 3.555/2000 bem como o artigo 41 § 2º da Lei Federal nº. 8.666/93 – Lei de Licitações, e item 2.3 do Edital, opor

**IMPUGNAÇÃO**

em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e competitividade no certame, bem como pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas, requerendo, para tanto, sua admissão, apreciação e provimento.

## I - DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a locação de Equipamentos, com fornecimento de insumos e reagentes, para os laboratórios: Lacen Cabedelo e Laboratório do Hospital Municipal e Maternidade Pe. Alfredo Barbosa.

Preliminarmente, importante frisar que com independência de qualquer questionamento prévio, é dever da administração corrigir seus atos viciados de ofício, pois deles não se originam direitos, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”<sup>1</sup>** (grifou-se).

A licitação adotou o critério de julgamento de menor preço quanto à seleção da proposta mais vantajosa para a execução do objeto.

Nota-se que a Prefeitura Municipal de Cabedelo ao divulgar seu edital descreveu critérios utilizando-se de exigências que restringem e frustram o caráter competitivo, impedindo assim a efetiva competitividade, além de onerar excessivamente a Administração Pública Municipal na futura contratação do objeto licitado.

A presente Impugnação pretende afastar do procedimento licitatório, incongruências apresentadas na referida contratação, no intuito de evitar a mácula no procedimento como um todo.

## II - DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

---

<sup>1</sup> Supremo Tribunal Federal, Súmula 473. Data de Aprovação: sessão Plenária de 03/12/1969.

Primeiramente, insta salientar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que apresentada em até 02 (dois) dias úteis antes da licitação, conforme prevê a legislação pertinente, artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000.<sup>2</sup>

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente. No entanto, cumpre salientar que, o prazo para oferecimento da resposta à impugnação oferecida deve ser respeitado, para que os participantes possam planejar suas propostas e terem condições de estabelecer os melhores preços e propostas.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e **decidi-la no prazo de até 24 horas** do oferecimento da impugnação<sup>3</sup> sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. A respeito do referido entendimento, colaciona-se o seguinte parecer do egrégio Tribunal de Contas da União - TCU:

"Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. Exemplo: impugnação recebida às 18 horas do dia 28 de janeiro de 2010, o pregoeiro teve prazo até as 18 horas do dia 29 de janeiro de 2010 para analisar o documento impugnatório e dar resposta ao interessado. Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal."<sup>4</sup> (g. n.)

Portanto, postula-se que da presente impugnação, o prazo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

Por oportuno, requer que todas as decisões ou pareceres relativos a presente Impugnação sejam **IMEDIATAMENTE** informadas à **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.** através

<sup>2</sup> Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

<sup>3</sup> § 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

<sup>4</sup> Acórdão 135/2005 Plenário.

de seu endereço eletrônico: [licitacoes@wiener-lab.com.br](mailto:licitacoes@wiener-lab.com.br); por analogia ao artigo 246, inciso V, e artigo 270, ambos da Lei Federal n.º 13.105/2015 – Código de Processo Civil;

### III – DO MÉRITO

#### 1. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE ÚNICO PARA JULGAMENTO POR ITEM

De início, cumpre sublinhar que a licitação corresponde ao procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público, assegurando-se igualdade de competição a todos os interessados, na forma estabelecida no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 – Lei de Licitações.

No caso vertente, percebe-se a junção no lote único equipamentos de natureza distintas, quais sejam:

Analisadores Automático para Bioquímica	02 unidades
Analisador De Íons Sódio, Potássio E Cloro	01 unidade
Leitor Automático p/ Tiras de Urina	02 unidade
Analisadores Automático de Células Sanguíneas - 25 parâmetros	02 unidade
Analisadores Automático de Células Sanguíneas - 18 parâmetros (Backup)	01 unidade
Coagulômetro	02 unidade
Equipamentos de Imuno-Hormônio	01 unidade
Conjunto equipamento ELISA (Leitora, Lavadora e Incubadora)	01 unidade

Com efeito, o agrupamento de tais itens não encontra plausibilidade legal ou científica para contratação conjunta em lote único, razão pela qual é de medida imperiosa a divisibilidade do objeto ou a mudança de critério de julgamento de **MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO** para julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM**.

Nestes termos, frisa-se evidente que o dever da Administração Pública ao elaborar o Edital é salvaguardar os princípios constitucionais que regem sua eficiente atuação, bem como os princípios que regem a contratação.

Destarte, o edital apresenta critério de julgamento que obsta a participação da grande maioria de atuantes no mercado, principalmente as que atuam em segmento específico, o prejuízo para a Administração Pública é imenso, por comprometer a ampla competitividade do certame na medida em que, talvez, apenas alguns poucos licitantes, por disporem de estrutura já mobilizada, ou, pior, por disporem de alguma informação privilegiada, terão condições de oferecer proposta.

Portanto, faz-se necessário a reforma do presente edital a fim de retificar o critério de julgamento para **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo em vista tratarem-se de equipamentos de diferentes natureza e finalidade, respeitando os princípios da economicidade, ampla competitividade e eficiência, fazendo assim justa e ampla competição.

#### **1.1 DA DISPOSIÇÃO LEGAL E ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES A RESPEITO DO FRACIONAMENTO DO OBJETO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

A legislação brasileira, ao regular as contratações públicas, procura cercá-las de garantias que ampliem tanto quanto possível a competição, evitando que, ao definir o seu objeto, o Poder Público faça exigências que limitem a amplitude da licitação e praticamente dirijam-na para poucos destinatários.

A alteração do critério de julgamento de **MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO** para **MENOR PREÇO POR ITEM** é de observância obrigatória conforme disposição prevista no Art. 15, inciso IV da Lei de Licitações<sup>5</sup>, tendo por escopo principal a observância da regra da legalidade, competitividade e economicidade, inerentes ao procedimento licitatório.

Com a alteração do critério de julgamento para aquisição dos itens objeto da licitação, a administração visa a apresentar meios para maior recebimento das propostas das variadas licitantes, ensejando, com isso, maior competitividade nos itens licitados e, em regra, economia de escala.

Assim é o que dispõe a Lei de Licitações em seu artigo 23, § 1º:

<sup>5</sup> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

“Art. 23 (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.” (g. n.)

Conforme excerto da disposição legal, verifica-se que a legislação vigente não só autoriza o fracionamento do edital, como trata da matéria como medida obrigatória toda vez que o objeto licitado for de natureza divisível.

Mantido o critério como está, há violação expressa ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (g. n.).

Ora, ao manter-se o Lote com itens de natureza distinta e funcionalidades autônomas, a administração municipal está por comprometer o caráter competitivo da licitação e a igualdade de condição entre os participantes, acabando por violar preceito de natureza Constitucional.

A respeito, importa salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União - TCU: *“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame”*<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> Acórdão 3306/2014, Plenário, Relator Ministro André de Carvalho, Sessão Plenária de 26/11/2014.

Outrossim, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é cristalina a respeito deste tema, veja-se:

“ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de novembro de 2014, pelo voto do conselheiro Renato Martins Costa. Julga procedente o pedido formulado por Labinbraz Comercial Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Amparo que retifique o edital do Pregão Presencial nº 107/2014, especificamente em seu termo de referência (anexo I), a fim de constituir lotes de bens e serviços de acordo com o tipo de equipamento analisador, reagentes e demais insumos necessários à realização de cada tipo de exame ou grupo de exames afins, ou seja, bioquímica, imunologia ou hematologia, sem prejuízo, mais ainda, de permitir a participação de empresas que ofereçam equipamentos individuais ou híbridos. (TC-4766.989.14-9 – EXAME PRÉVIO DE EDITAL MUNICIPAL).” (g. n.).

Da mesma forma, está consolidado em âmbito jurisprudencial conforme entendimento contemporâneo do TCU, onde se buscava a contratação de itens de natureza distinta de maneira conjunta, veja-se:

“A inserção, em mesmo lote, de itens usualmente produzidos por empresas de ramos distintos restringe o caráter competitivo da licitação. (Acórdão 964/2013-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO. ÁREA: Licitação | TEMA: Competitividade | SUBTEMA: Restrição. Outros indexadores: Lote (Licitação), Fabricante).” (g. n.)

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 15, IV, E ART. 23, § 1º, DA LEI 8.666/1993. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

(Acórdão 122/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER | Sessão: 29/01/2014).” (g. n.)

Além disso, a matéria em comento já é medida pacífica perante o egrégio TCU conforme a Súmula 247 que assim estabelece:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o



objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifo nosso).

No caso concreto, é impreterível a mudança do critério de julgamento, possibilitando licitantes incapazes de atender todos os itens elencados de forma global em único lote, possam fazê-lo com referência a unidades autônomas e específicas de acordo com seu segmento de mercado, propiciando assim a ampliação da competição e por consequência economicidade.

Uma simples mudança no texto editalício trará enormes benefícios à Administração Pública Municipal, visto que deixará de excluir potenciais fornecedores, ampliando a disputa sem comprometer a eficiência e o nível de qualidade necessário para a realização dos exames.

#### IV – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

A modificação dessas exigências ampliará de forma significativa o número de participantes, reduzindo custos, sem prejuízos de qualidade do exame ou eficiência do sistema em questão.

Diante de todo o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer-se:

- a) a admissão da presente Impugnação de Edital por preencher todos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade;
- b) a **SUSPENSÃO** do presente certame até o processamento e julgamento final da Impugnação;
- c) a alteração do Edital nos termos propostos acima, dando-se **PROVIMENTO** a presente Impugnação, de acordo com o disposto na legislação vigente para que haja **RETIFICAÇÃO** do critério de julgamento **MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO** para **MENOR PREÇO POR ITEM**, ou

que seja procedido o desmembramento do objeto para constituição de Lotes específicos, constituindo cada item de acordo com sua natureza e finalidade, de forma a permitir que haja justa competição no referido certame, mantidas ainda se assim desejarem, as demais condições básicas e fundamentais do edital primando pelo interesse público desta Administração em adquirir a proposta efetivamente mais vantajosa;

- d) que todas as decisões ou pareceres relativos a presente Impugnação sejam **IMEDIATAMENTE** informadas à **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.** através de seu endereço eletrônico: [licitacoes@wiener-lab.com.br](mailto:licitacoes@wiener-lab.com.br); por analogia ao artigo 246, inciso V, e artigo 270, ambos da Lei Federal n.º 13.105/2015 – Código de Processo Civil;

Por fim, informa que na hipótese ainda que remota de não modificado o presente edital ora impugnado, e sendo mantido o Edital como está, a decisão não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado e de notificação ao Ministério Público e demais Órgãos do Controle.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 04 de janeiro de 2018.

**Flávio Roberto Balbino**

**OAB/SP 257.802**

### PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.**, com sede à Av. Guido Caloi, 1.935 – térreo, blocos A/B, Jd. São Luiz, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, cadastrada no CNPJ nº 73.008.682/0001-52, por seu representante legal que abaixo assina.

**OUTORGADO: FLÁVIO ROBERTO BALBINO**, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 257802, com endereço profissional a Av. Guido Calói, 1935, Térreo, Blocos A e B, Jardim São Luiz, CEP: 05802-140 - São Paulo / SP.

Pelo presente instrumento, nesta e na melhor forma de direito, a **OUTORGANTE** acima descrita nomeia e constitui seu bastante procurador o **OUTORGADO** acima, com o fim específico de ser seu representante legal, junto aos Órgãos Privados e Públicos, da Administração Direta e Indireta, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com poderes específicos para impugnar editais de licitação, pedir esclarecimentos, interpor recursos, apresentar contrarrazões de recurso, representações e praticar todos os demais atos pertinentes ao tema, podendo substabelecer.

A presente procuração tem prazo de validade até 31 de dezembro de 2018.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

**GUILLERMO JULIO FIGUEROA CASAS**  
ADMINISTRADOR

320  
AUTENTICAÇÃO  
21 NOV. 2017

Reconheço Por Semelhança Firma Com Valor economico de [JFJQTBal]-GUILLERMO JULIO FIGUEROA CASAS.....

São Paulo, 17 de Novembro de 2017  
Em test \_\_\_\_\_ da verdade.  
BRUNO DE JESUS BATISTA  
Selo(s): AB0239415  
Valor: R\$9,00  
Válido somente com selo de Autenticidade

118438  
AUTENTICAÇÃO  
1090A N0032796

118438  
AB0239415

160

10007-22

10007-22

10007-22

10007-22

10007-22

10007-22

10007-22

10007-22

10007-22

10007-22

10007-22

10007-22

10007-22

10007-22

10007-22

10007-22

JUCESP

10

**LABINBRAZ COMERCIAL LIMITADA.**  
**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**  
**CNPJ 73.008.682/0001-52 - NIRE 35211917388**

Pelo presente instrumento, nesta e na melhor forma de direito,

**LABIN ARGENTINA S/A**, sociedade estabelecida na cidade de Rosário, Província de Santa Fé, Argentina, à Rua Suipacha, nº 2.140, inscrita no Registro Público de Comércio de Rosário sob o nº 398, livro 80 de estatutos, folha 7.574 em 20 de Setembro de 1.999; neste ato representada por seu bastante procurador **MÁRIO RUBÉN PANELLA**, argentino, engenheiro, casado, portador da Carteira de Identidade Argentina 8095512, expedida pela Polícia Federal Argentina, e documento de Identidade LE 6.067.560, residente e domiciliado à Rua España, nº 616, 9º B, na cidade de Rosário, Argentina, conforme procuração registrada na JUCESP sob o nº 81.958/11-0 em 09 de Março de 2.011, ora de passagem pelo país e,

**GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJKIN**, argentino, nascido na cidade de Rosário, estado de Santa Fé, em 17 de Setembro de 1.981, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade de Estrangeiro RNE nº V 653164-5 e cadastrado no C.P.F/MF nº 233.938.338-20, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo, estado de São Paulo à Rua Bueno Brandão, nº 403, apto. 122, bairro de Vila Nova Conceição, Cep 04509-021;

Como únicos cotistas componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta praça sob a denominação social de **LABINBRAZ COMERCIAL LIMITADA**, com sede social nesta Capital de São Paulo, Estado de São Paulo, à Av. Guido Caloi, 1935, Térreo, Blocos A e B, Jardim São Luiz, Cep. 05802-140, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o nº 35211917388, em sessão de 26 de Outubro de 1.993 e posteriores alterações, sendo a última arquivada sob o nº 166.291/12-2 em 23 de abril de 2.012, inscrita no CNPJ (MF) nº 73.008.682/0001-52, resolvem, de comum acordo, alterar a referida sociedade, para em seguida consolidar todo o Contrato Social, de acordo com as seguintes condições:

- 1.) O artigo 9º, CAPÍTULO IV – DO EXERCÍCIO SOCIAL E CONSELHO FISCAL, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 9º.:

O exercício social coincidirá com o ano civil e no fim de cada ano, no dia 31 de Dezembro, a sociedade, na forma da lei, procederá ao levantamento do Inventário, Balanço Geral da sociedade e a respectiva Demonstração dos Resultados, apurando-se os lucros ou prejuízos. Os prejuízos verificados serão levados a débito da conta Lucros e Perdas, e compensados com os lucros acumulados ou de exercícios anteriores, ou ainda, suportados pelos cotistas na proporção de sua participação no Capital Social. Em caso de apuração de lucros, caberá aos cotistas que representem a maioria do Capital Social, deliberar sobre a sua destinação, podendo constituir fundos, reservas ou provisões, ou distribuí-los aos cotistas observadas as suas proporções no total do Capital Social ou não.

Parágrafo Único: A sociedade poderá levantar balanços intermediários para o fim de distribuir lucros, conforme previsto no caput deste Artigo 9º.”

- 2.) Com o intuito de facilitar o uso, resolvem, ainda, os contratantes consolidar todo o Contrato Social, que passará a ser regido pelas cláusulas e condições seguintes:



**LABINBRAZ COMERCIAL LIMITADA.**  
**CCNSCLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**  
**CNPJ (MF) Nº 73.008.682/0001-52 - NIRE 35211917388**

**CAPÍTULO I: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º.:**

A sociedade girará sob a denominação social de **LABINBRAZ COMERCIAL LIMITADA**, sendo uma sociedade empresarial na forma de sociedade limitada e regida pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

**Artigo 2º.:**

A sociedade terá sede administrativa e foro legal na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Guido Caloi, 1.935, Térreo, Blocos A e B, bairro Jardim São Luiz, Cep. 05802-140.

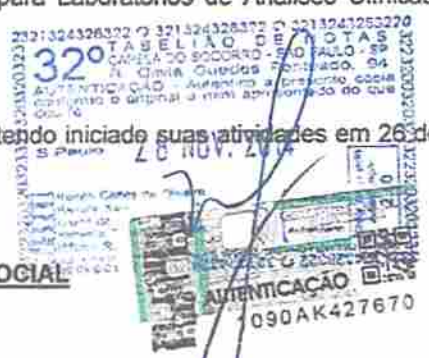
**Parágrafo Único:** A sociedade poderá abrir e extinguir filiais, depósitos, escritórios de vendas, nomear representantes e distribuidores, bem como transferir sua sede social para qualquer parte do território nacional, onde convenha a seus interesses, por deliberação de seus cotistas.

**Artigo 3º.:**

O objetivo social será a Importação e Exportação; Compra, Venda por Atacado e Distribuição de Produtos de Consumo Laboratorial, Instrumentos e Aparelhos para Laboratórios de Análises Clínicas, bem como a Prestação de Serviços Atinentes ao Ramo.

**Artigo 4º.:**

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 26 de Outubro de 1993.



**CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL**

**Artigo 5º.:**

O Capital Social será de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), dividido em 8.500.000 (oito milhões e quinhentas mil) de cotas sociais no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizadas, e distribuídas entre os cotistas na seguinte proporção:

<b>LABIN ARGENTINA S/A.....</b>	<b>8.497.450 cotas</b>	<b>R\$ 8.497.450,00</b>
<b>GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJKN.....</b>	<b>2.550 cotas</b>	<b>R\$ 2.550,00</b>
<b>T O T A I S .....</b>	<b>8.500.000 cotas</b>	<b>R\$ 8.500.000,00</b>

**Parágrafo Único:** A responsabilidade dos cotistas é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

### CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

#### Artigo 6º:

A administração da sociedade será exercida por pessoas físicas residentes no País, sócios ou não, os quais serão nomeados pela unanimidade dos sócios se o capital social estiver subscrito e não totalmente integralizado ou por 2/3 (dois terços) dos sócios, se estiver totalmente integralizado. Os sócios ratificam a nomeação para o cargo de Administrador da sociedade dos Srs. **GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJKIN**, argentino, nascido na cidade de Rosário, estado de Santa Fé, em 17 de Setembro de 1.981, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE nº V 653164-5 e cadastrado no C.P.F/MF nº 233.938.338-20, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo, estado de São Paulo, à Rua Bueno Brandão, nº 403, apto. 122, bairro de Vila Nova Conceição, Cep 04509-021 e **GUILLERMO JULIO FIGUEROA CASAS**, argentino, nascido na cidade de Rosário, estado de Santa Fé, em 29 de setembro de 1981, administrador de empresas, casado, portador da Carteira de Identidade de Estrangeiro RNE nº V 747066-L e inscrito no C.P.F/MF nº 234.926.808-01, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo, estado de São Paulo, à Rua Guarará nº 153 apto. 94, bairro Jardim Paulista, Cep. 01425-001.

Os administradores terão todos os poderes para **ISOLADAMENTE** representar a sociedade perante os tribunais, órgãos governamentais, autoridades administrativas e terceiros em geral, bem como para assinar quaisquer documentos necessários a esse objetivo, observado, entretanto, o disposto no Parágrafo Único abaixo, respondendo civil e penalmente por aqueles que praticarem em nome da sociedade, violando a lei e o presente contrato.

**Parágrafo Único:** Para a abertura e operação de Contas Bancárias sediadas fora do Brasil, será requerido que os Administradores assinem sempre **EM CONJUNTO DE DOIS**.

#### Artigo 7º:

O uso do nome empresarial é autorizado, sendo vedado, no entanto, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros cotistas.

É vedado, também, aos cotistas e procuradores o uso da sociedade para fianças, avais, endossos ou outros favores a terceiros, que a envolva em negócios estranhos ao objetivo social, ficando, desde já, tais atos inoperantes junto à sociedade.

#### Artigo 8º:

Os cotistas, pelos serviços prestados na administração da Sociedade, terão direito a retirada mensal, fixada por eles, a título de Pró-Labore, dentro das possibilidades financeiras da sociedade, respeitada a legislação pertinente.

### CAPÍTULO IV - DO EXERCÍCIO SOCIAL E CONSELHO FISCAL

#### Artigo 9º:

O exercício social coincidirá com o ano civil e no fim de cada ano, no dia 31 de Dezembro, a sociedade, na forma da lei, procederá ao levantamento do Inventário, Balanço Geral da sociedade e à respectiva Demonstração dos Resultados, apurando-se os lucros ou prejuízos. Os prejuízos verificados serão levados a débito da conta Lucros e Perdas, e compensados com os lucros acumulados ou de exercícios anteriores, ou ainda, suportados pelos cotistas na proporção de sua participação no Capital Social. Em caso de apuração de lucros, caberá aos cotistas que representem a maioria do Capital Social



deliberar sobre a sua destinação, podendo constituir fundos, reservas ou provisões, ou distribuí-los aos cotistas observadas as suas proporções no total do Capital Social ou não.

Parágrafo Único: A sociedade poderá levantar balanços intermediários para o fim de distribuir lucros, conforme previsto no caput deste Artigo 9º.

**Artigo 10:**

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os cotistas deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

**Artigo 11:**

A sociedade não terá órgãos específicos de fiscalização, podendo esta ser exercida, a qualquer momento, pelos cotistas.

**CAPÍTULO V - DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS E DA DISSOLUÇÃO**

**Artigo 12:**

O cotista que desejar retirar-se da sociedade, deverá comunicar seu desejo aos demais cotistas com no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência. Qualquer alteração deste contrato social só será possível com a concordância da maioria do capital, maioria esta que, uma vez aprovada a alteração ou deliberação, não necessitará da assinatura da minoria para implementá-la, inclusive no que diz respeito ao registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

**Artigo 13:**

As cotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade e, somente poderão ser alienadas, em parte ou na totalidade delas, depois de facultado ao outro cotista o uso do direito de preferência que lhe fica assegurado em igualdade de condições. As transmissões de cotas que não obedecerem os requisitos mencionados, neste e no artigo anterior, serão consideradas nulas.

**Artigo 14:**

No caso de aumento de capital, os cotistas terão direito de preferência na subscrição das novas cotas, proporcionalmente a parte de capital que possuírem na sociedade.

**Artigo 15:**

No caso de falecimento, retirada ou impedimento legal do cotista individual ou no caso de dissolução ou falência da cotista empresa, a sociedade poderá continuar suas atividades com os herdeiros ou sucessores legais do retirante, caso os cotistas remanescentes, representando a maioria, assim o deliberem; caso contrário o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado em até 60 (sessenta) dias da data do ocorrido e pagos no prazo de até 12 (doze) meses em parcelas mensais e



Four handwritten signatures in blue ink are located at the bottom of the page.



sucessivas, vencendo-se a primeira delas em 30 (trinta) dias após o levantamento do Balanço a que se refere este artigo.

**Parágrafo Único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu cofista.

**Artigo 16:**

Vindo a ser dissolvida a sociedade, por vontade de todos os cotistas, a mesma entrará em liquidação, recebendo os cotistas igual tratamento, regendo-se a liquidação pelos preceitos contidos na legislação em vigor.

**CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 17:**

Nos casos omissos serão aplicados os dispositivos legais contidos na Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002, no que lhe for aplicável as normas da Lei nº. 6.404 de 15 de Dezembro de 1.976 e subsidiariamente, pela legislação complementar correspondente.

**Artigo 18:**

Os cotistas e os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão proibidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que os impeçam, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Artigo 19:**

Fica eleito, desde já, o foro da Comarca da Capital, como competente para dirimir dúvidas ou esclarecer quaisquer controvérsias oriundas do presente instrumento.


E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor, juntamente com duas testemunhas.


São Paulo, 31 de Outubro de 2014.

  
**LABIN ARGENTINA S/A** representada  
Por **Mário Rúben Panella**

  
**GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJKIN**  
Cotista / Administrador

**Testemunhas:**

  
**Antonio Pinto Filho**  
RG 10.742.507-5 SSP/SP

  
**Silvana Regina Lopes Cacavaio**  
RG 11.620.280-4 SSP/SP



320  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
LABORATÓRIO DE NOTAS  
CARTELO DE OCORRÊNCIA - RAO PAULO - SP  
AUTENTICAÇÃO  
CONFIRMAÇÃO AUTENTICAÇÃO  
dau la

8 NOV. 2014



